



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000609/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.266 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS DE ANO ANTERIOR.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. A manutenção de recursos de ano anterior deve estar devidamente comprovada

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Carlos André Ribas de Mello e Sidney Ferro Barros que davam provimento em maior extensão. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(Assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae -Redator designado.

EDITADO EM: 29/04/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário de acórdão no qual restou mantido Auto de Infração lavrado por deixar de recolher Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, além de multa isolada por falta de pagamento de carnê-leão.

No curso do procedimento fiscalizatório, foram constatadas as seguintes irregularidades (fls. 04 a 07): a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas (omissão no valor de R\$ 16.800,00, fato gerador em 31/12/2001); b) omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 72.123,20, fato gerador em 31/12/2001) e; c) multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão (multas nos valores relacionados às fls. 10, e respectivos fatos geradores).

Impugnação tempestivamente apresentada, na qual alega, em pequena síntese: a) que apenas 40% dos rendimentos decorrentes do transporte de cargas são tributáveis, por força do inc. II do art. 90 da Lei nº 7.713/1988; b) que tais valores foram oferecidos à tributação, através da declaração de ajuste, não se podendo falar em omissão de receitas, sendo impossível se exigir novo pagamento do imposto, o que resultaria em *bis in idem*; c) que o ato administrativo de lançamento deve guardar estrita relação de pertinência com a legislação aplicável, nos termos do art. 142 do CTN; d) que a fundamentação da ocorrência do acréscimo patrimonial decorre: (i) da desconsideração dos valores atingidos pela isenção parcial prevista no art. 90, II, "a", da Lei nº 7.713/1988. Que esta ressalva não é prevista em lei, mas sim no art. 47 do RIR/99, regra infra-legal — decreto regulamentar -, sem força para constituir obrigações tributárias, conforme arts. 50, II e 150, ambos da CF/88 e art. 97 do CTN. Que tal forma de proceder configura lesão aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária; (ii) que os rendimentos informados na declaração do ano-calendário de 2003 (sic), entregue após o início do procedimento fiscal, terem sido considerados como omitidos; (iii) de não haver sido computado, como recurso, o valor da alienação do veículo Mercedes Benz, por falta de comprovação da transação.

Em relação aos elementos contábeis, argúi que foram desconsiderados pela fiscalização, simplesmente porque a declaração de ajuste anual foi entregue após o início do procedimento, o que não caracteriza a ausência de registro de eventos, nem dá causa ao arbitramento.

Alega que é indevida a aplicação da multa por falta de recolhimento do carnê-leão, em vários meses sucessivos do ano-calendário de 2002 (sic). Que, no caso em tela, ocorreu a infração continuada, não sendo possível a imputação de penalidade autônoma para cada um dos eventos independentes. Que as multas aplicadas são abusivas importando em confisco, ferindo, ademais, o princípio da razoabilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 16/05/2012 po

r GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 29/04/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assin

ado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Por fim, pede o cancelamento do crédito tributário lançado de ofício.

Na decisão ora recorrida, o órgão colegiado *a quo* afastou a espontaneidade na entrega da declaração de Ajuste referente ao ano-calendário 2001, por ter sido apresentada após iniciada a fiscalização (12 de abril de 2004), bem como rejeita a alegação de *bis in idem*. Isso porque, consta, à fl. 101, DARF referente ao imposto apurado na mencionada declaração, no valor de R\$ 396,00, a ser compensado, por imputação, com o montante do crédito tributário constituído.

Do mesmo modo, afastada a alegação de que apenas 40% dos rendimentos decorrentes do transporte de cargas seria tributável, por força do inc. II do art. 9º da Lei nº 7.713/1988, em virtude deste percentual já ter sido observado (fl. 33), por ocasião da lavratura.

Mantida a multa isolada pelo não pagamento do carne-leão e reduzida de 75% para 50%, pela superveniência de lei tributária nova, portanto, de aplicação retroativa.

Mantido acréscimo patrimonial a descoberto, pela falta de comprovação, pelo sujeito passivo, do oferecimento à tributação dos valores que deram origem à variação patrimonial não justificada.

Não acolhidas as alegações decorrentes da existência de precedentes judiciais e administrativos, tampouco eventual violação a princípios constitucionais.

Em Voluntário, o contribuinte se insurge contra a manutenção do Auto, mormente em relação à desconsideração de numerário proveniente da venda de veículo em 2000, para aquisição de outro em 2001 e pela aplicação da multa isolada mês a mês, decorrente do não recolhimento do carnê-leão.

Era o de essencial a ser relatado; passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández – Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

O inconformismo do Recorrente se restringe ao não reconhecimento de valor relacionado à venda de veículo no ano de 2000, supostamente utilizado para a compra de novo veículo, em 2001.

Não vejo razão para não reconhecer a receita proveniente da venda do veículo no ano de 2000, para fins de comprovação de recursos para a aquisição de veículo no ano de 2001.

De acordo com a acusação fiscal, a não comprovação de permanência dos recursos de um ano para o outro, seria causa suficiente para desconsiderar esses valores e reconhecer o acréscimo patrimonial a descoberto.

O reconhecimento da venda de veículo no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) em outubro de 2000 e a compra de outro veículo no valor de R\$ 77.000 (setenta e sete mil) em abril do ano seguinte, é suficiente, mesmo desacompanhada de comprovação de saques ou transferências bancárias, para justificar recursos e afastar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, ao menos em relação ao valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Aliás, a origem do recurso se encontra comprovada pela existência do documento de venda do veículo no valor de R\$ 68.000,00, inclusive declarado na DIRF-2001, de sorte que exigir a prova de saques de cadernetas de poupança ou aplicações financeiras, a que se refere a decisão recorrida à fl. 115, implicaria em impor ônus probante injustificável ao contribuinte.

Não assiste razão a alegação apresentada pela Recorrente quanto à imposição de multa isolada mês a mês, no que chamou de “infração continuada”.

Entretanto, ainda que não alegado, é de se reconhecer que a aplicação de multa isolada concomitantemente à exigência de imposto mais multa de ofício, é de ser afastada, nos termos da já pacífica jurisprudência deste E. Conselho:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
EMENTA

Exercício: 2001 MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

(CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-01.076 em 14/04/2011).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto e multa por acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e afastar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)
German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado

Peço vênha para discordar do voto proferido pelo ilustre Relator apenas quanto ao reconhecimento da receita proveniente da venda do veículo no ano de 2000, realizada em outubro de 2.000, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) para fins de comprovação de recursos para a aquisição de veículo no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) realizada em abril de 2001.

O auto de infração ao apurar o acréscimo patrimonial registrou, dentre outros fatos:

- o conhecimento da venda de um veículo Mercedes-Benz , em 11/10/2000, no valor de R\$ 68.000,00 de uma pessoa física, (conforme fls. 34), que não fora computada na análise do acréscimo por se referir a ano anterior e pelo fato da mesma não comprovar a permanência desses recursos a justificar e afastar o acréscimo patrimonial do ano-calendário de 2001 ;

- a compra parcelada de outro veículo também Mercedes-Benz adquirida da empresa “Mavel Máquinas e Veículos Ltda”, conforme NF 037187, de 26/04/2001 - valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil Reais) (fls.30), conforme declaração da mesma empresa (fls. 35) que informou que o valor fora pago em parcelas da seguinte forma: R\$ 48.968,90 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito Reais e noventa centavos) em Março/2001 e R\$ 28.031,10 (vinte e oito mil, trinta e um Reais e dez centavos) em Abril/2001 totalizando R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais);

- além disso, informou considerar o saldo em espécie de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 31/12/2001 constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano-calendário 2001 (fls. 22 a 24), resultando na observação da “variação patrimonial a descoberto nos meses de março e abril/2001, conforme demonstrativo de variação patrimonial de fls. 36 a 40, ...”

Pela síntese apresentada, a falta de comprovação da permanência dos recursos, de um ano para o outro, é motivo para a desconsideração de eventuais valores a título de origem, principalmente, quando oriundos de receita realizada em outubro de 2.000 (venda de veículo), para a comprovação de dispêndios realizados, ainda de forma parcelada, apenas em março e abril de outro ano (2.001), respectivamente nos valores de R\$ 48.968,90 e R\$ 28.031,10. Acrescente-se, também, que, para a apreciação do acréscimo patrimonial, a autoridade lançadora já levou em conta o possível saldo em espécie informado na declaração de ajuste da contribuinte.

Pelo exposto, entendo que, para afastar a variação verificada, é necessária a comprovação com documentação hábil da origem dos recursos, ou, no caso da origem ser a derivada da venda comprovada do veículo, a manutenção do montante recebido (R\$ 68.000,00) deve estar devidamente demonstrada dentre os bens ou origens de recursos da recorrente, o que poderia ser feito através dos saques realizados de possíveis poupanças ou aplicações financeiras porventura realizadas.

Desta feita, diante do que consta dos autos, sou pela manutenção do acréscimo patrimonial em litígio e pela exclusão, apenas, da exigência multa isolada aplicada pelo não recolhimento do carnê-leão, tal como constante do voto do relator.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir apenas a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13411.000609/2004-21
Acórdão n.º 2802-01.266

S2-TE02
Fl. 141



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional